

Ao

AGENTE DE CONTRATAÇÃO da Prefeitura de IBIÁ/MG

Processo Licitatório n. 022/2026

Concorrência Eletrônica n. 001/2026

Edital n. 008/2026

Objeto: Construção de Ponte em Estrutura Mista (Concreto e Metal) sobre o Rio São João.

ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA, cadastrada junto ao Ministério da Fazenda sob o CNPJ n. 13.613.420/0001-95, situada a Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2639, Jardim Mediterrâneo, CEP 19065-300, em Presidente Prudente-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro e na forma do artigo 165, inciso I, letra “c”, da Lei n. 14.133/21, interpor **RECURSO** com supedâneo nos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:

A licitante **LUBE METAL LTDA** (CNPJ 42.972.620/0001-32) logrou *habilitação* nos presentes autos de processo licitatório, sem, contudo, atender às prescrições do edital no que concernem à capacidade técnica na execução do objeto licitado.

Com efeito, assim dispõe a Lei n. 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) §1º. A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Nos termos do citado §1º, do art. 67, da Lei 14.133/21, é lícito à Administração dispor sobre *itens de relevância* técnica no edital e exigir o seu atendimento pelos licitantes como condição de habilitação.

Eis que para o fim de comprovação da qualificação técnica-profissional e da parcela de maior relevância, no Edital constou o seguinte:

12.1.4.4.1. Para comprovação de qualificação técnico-profissional o(a) licitante **deverá** apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) regularmente emitido(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou no conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre(m) que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s)/serviço(s) de característica(s) semelhante(s)/similar(es), de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto licitado. Será admitida a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou ainda no conselho profissional competente acompanhado da(o) CAT. A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-Profissional (CATs) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de obra(s)/serviço(s) consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, a seguir relacionado(s), conforme inciso, I, §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

a) Fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado: **no mínimo 13.777,56 kg;**

b) Corte, dobra e montagem de aço ca-50/60: **no mínimo: 3.540,58 kg + 2.787,81 kg = 6.328,39 kg;**

c) Fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável: **no mínimo: 65,52 m³ + 51,47 m³ = 116,99 m³.**

O item anterior, 12.1.4.5, acerca da qualificação técnica-profissional, traz em suas letras “a”, “b” e “c” as mesmas exigências.

Concernente o item “c” – concreto estrutura *auto-adensável*, vê-se do próprio edital *justificativa* acerca de sua exigência como item de relevância:

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS:
(...). 3) Fornecimento de concreto estrutural usinado bombeado, auto-adensável. A exigência de comprovação de experiência no fornecimento e lançamento de concreto estrutural usinado bombeado, auto-adensável, em volume mínimo de 116,99 m³, decorre da necessidade de execução de elementos estruturais com: (i) alto desempenho mecânico; (ii) controle rigoroso de resistência e trabalhabilidade; (iii) execução em locais de difícil acesso; e, (iv) lançamento contínuo, evitando juntas frias e falhas de adensamento. O uso de concreto auto-adensável exige domínio técnico específico, tanto na dosagem quanto na execução, sendo imprescindível que o responsável técnico possua experiência comprovada para garantir a qualidade estrutural e a durabilidade da ponte. As exigências de qualificação técnico-profissional estabelecidas: (i) restringem-se

exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto; (ii) guardam relação direta e proporcional com o escopo da contratação; (iii) são indispensáveis para assegurar a execução segura, eficiente e durável da obra; e, (iv) estão plenamente amparadas pelo art. 67, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. Dessa forma, as exigências não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim medidas técnicas necessárias para resguardar o interesse público, a segurança da coletividade e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Além de tais motivos já suficientes para justificar o porquê de ter sido exigida comprovação de capacidade técnico-operacional concernente ao fornecimento de concreto estrutural “**auto-adensável**”, vale agregar que tal material se trata de um tipo especial de concreto de alta fluidez que se espalha, preenche formas e envolve armaduras apenas com o próprio peso, sem necessidade de vibração externa, caracterizando-se pela alta fluidez e coesão, possuindo diferenciais de qualidade em relação ao concreto convencional, que por sua vez necessita de adensamento mecânico, o que, se realizado de maneira incorreta, causa falhas, segregação e baixa resistência.

Pois bem.

De uma detida análise do acervo técnico da licitante Lube Metal Ltda, constata-se que nenhum dos atestados de capacidade técnica (profissional ou operacional) apresentados descreve o “Fornecimento de Concreto Estrutural, usinado bombeado, **auto-adensável**” como item por ela executado.

De tal arte, constata-se evidente descumprimento pela referida licitante do quanto exigido no edital concernente à qualificação técnica, de modo que a sua inabilitação é de rigor, em razão mesmo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório inserto no art. 5ª da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio específico da licitação, sendo o edital considerado a lei interna do procedimento e nele deve constar tudo o que é importante para o certame, não sendo possível ao Administrador exigir nem mais nem menos do que nele se encontra previsto.

Acerca do referido princípio da vinculação ao edital, colhe-se o seguinte excerto do magistério de José dos Santos Carvalho Filho -(Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., ed. Atlas, São Paulo, 2012, p.244):

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige (...)"

Precedentes da jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESCOMPASSO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ILEGALIDADE - AUSÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem ajustadas com a Administração Pública. Da interpretação sistemática da Lei Complementar n. 123/2006 e tendo em vista o que determina o artigo 1.179 do Código Civil, é possível concluir pela dispensa de apresentação de balanço patrimonial por empresa de pequeno porte. Não tendo a impetrante comprovado, através de prova pré-constituída, que atendeu as exigências do edital em relação à comprovação da sua qualificação técnica, tampouco que houve favorecimento indevido em relação à habilitação da empresa

interessada, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, sendo imperiosa a reforma da sentença. -(TJ-MG - Remessa Necessária: 50007915120238130514 1 .0000.24.102887-7/001, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 16/07/2024, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público. Recurso não provido. -(TJ-MG - AI: 10000220249114001 MG, Relator.: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. -(TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público).

Desse modo, após a publicação do instrumento convocatório, tanto a Administração quanto os licitantes passam a se submeter às normas previstas no edital, de modo que o descumprimento pela licitante de regra explícita e de relevância para a consecução do objeto licitado, há de implicar na sua inabilitação, o que, em razão do princípio da vinculação ao edital, há de ser observado pela Administração, sob pena de nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DOCUMENTAÇÃO FALTANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO 1. A Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso II, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu ensejo ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. 2. Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, o cumprimento das exigências previstas no instrumento editalício deve ser observado por todos os licitantes e pela Administração Pública, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 3. Inabilitação fundamentada com base em cláusula contida no edital. Não apresentação de todos os documentos exigidos para a fase de habilitação. Ausência de verossimilhança das alegações iniciais. 4. Recurso não provido. -(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16110700820238130000, Relator.: Des.(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento: 01/02/2024, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2024).

Logo, cabe ao órgão licitante zelar pela legalidade do processo licitatório em observância ao princípio da vinculação ao edital, cuja aplicação enseja a revisão da habilitação aqui questionada.

ISSO POSTO, a recorrente *Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda*, requer do órgão competente que o presente recurso seja conhecido e *provido* para ser a licitante **LUBE METAL LTDA (CNPJ 42.972.620/0001-32) julgada inabilitada**, prosseguindo-se o processo licitatório os seus ulteriores termos.

Requer-se, também, que a *decisão* acerca do presente recurso seja formal, escrita, notadamente com esclarecimentos acerca dos fundamentos aqui tratados, bem como, em caso de *improvemento*, que seja consignado, expressamente, qual(is) o(s) documento(s) técnico(s) apresentado(s) pela licitante recorrida contém o *item de relevância* exigido nos itens 12.1.4.4.1, letra “c” e 12.1.4.5, letra “c” do Edital.

Pede deferimento.

ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA
Sócio-Administrador: **Cícero Lima de Carvalho** (CPF n. 970.857.078-87)